GOVERNO DE
MATO GROSSO

+55 65 3613-4100
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ - MATO GROSSO - CEP: 78050-970

OFÍCIO/GG/ 010 /2017-SAD.

Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.

16 LIDO
Na Sessão da:
07 / 02 / 2017.
1º. Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 413/2016 que ***"Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT, e dá outras providências"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei nº 413/2016, que ***"Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT, e dá outras providências",*** aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 21 de dezembro de 2016.

O presente projeto de lei objetiva possibilitar a implementação do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF/MT, no Estado de Mato Grosso a fim de propiciar aos pequenos produtores a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal.

Ocorre que o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo recebeu emenda parlamentar, acrescentando o art. 2º que dispõe sobre a competência da Secretaria de Agricultura Familiar e Regularização Fundiária – SEAF, determinando que o Sistema será coordenado por uma gerência; no inciso I do art. 5º e art. 6º do mesmo modo estabelece competências para à gerência da SEAF; e, no art. 7º, incisos I e II estabelece as competências da SEAF e SEMA, suprimindo as competências da SES.

Apesar dos nobres propósitos que deram ensejo a emenda parlamentar ao Projeto de Lei, os referidos dispositivos infringem a alínea "d", do inciso II, do parágrafo único do art. 39 da Carta Estadual, a qual estabelece ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Instado a se manifestar, o Instituto de defesa Agropecuária - INDEA, por meio do Ofício nº 55/2017/ PRES.CISPOA, opinou pelo veto parcial do projeto de lei.

Desse modo, Senhor Presidente, veto por inconstitucionalidade o art. 2º, inciso I do art. 5º, art. 6º e o art. 7º do Projeto de Lei nº 413/2016, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado